Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 865/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10632/2020/001
PROTOCOLO	**:** 2163487
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE	**:** MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
ADVOGADO	**:** MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TEMPESTIVIDADE – CABIMENTO – LEGITIMIDADE RECURSAL – INTERESSE DE RECORRER – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FALTA DE ASSINATURA DO CHEFE DO EXECUTIVO NOS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ERRO FORMAL SUPRIDO – REFORMA INTEGRAL – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificando que os registros contábeis examinados estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, que a irregularidade relacionada à ausência de assinatura dos decretos foi sanada e, considerando as alegações da recorrente de que nunca agiu de má-fé na apresentação dos documentos e que houve apenas um erro formal, dá-se provimento do recurso ordinário para o fim de reformar os termos dispostos no Acórdão, para declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Dores Zocal Krug** (ex-secretária municipal de Assistência Social), e no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar os termos dispostos no Acórdão AC00 – 1727/2021, no sentido de: **I-** declarar a **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável a Sra. Maria das Dores Zocal Krug, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; **II - excluir** a multa imposta à jurisdicionada, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 2.3.6 do Acórdão citado.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela **Sra**. **Maria das Dores Zocal Krug** (ex-secretária municipal de Assistência Social), contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão – AC00 – 1727/2021, proferido no processo TC/10632/2020, nos seguintes moldes (pç. 53, fls. 279-282):

> Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:
>
> I – pela **IRREGULARIDADE**, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, tendo como responsável a Sra. **Maria das Dores Zocal Krug**, ordenadora de despesa à época, pelo seguinte motivo: (i) sonegação de dados, informações ou documentos solicitados regularmente, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Aplicação de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** à Gestora Sra**. Maria das Dores Zocal Krug**, CPF: 404.452.321-53, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme item 2.3.6 deste relatório;**
>
> III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; V – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de afastar a pena de multa de 30 UFERMS que lhe foi infligida (fls. 3-7).

Cumpre salientar, que conforme o Despacho devidamente admitido pela Presidência (DSP - GAB.PRES. - 7916/2022 - pç. 5, fl. 118), a advogada referida nas razões recursais, não assinou ditas razões e também não comprovou sua condição de mandatária da recorrente.

Na sequência, a recorrente apresentou novos documentos para compor a instrução processual (fls. 122-132), saneando a insuficiência de assinatura e representação.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme DSP - GAB.PRES. - 8764/2022 (pç. 14, fl. 134).

Ao compulsar a documentação, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCE), observou que houve o encaminhamento dos decretos orçamentários assinados pelo prefeito municipal à época. De modo que considerou o item sanado, acolhendo as argumentações da recorrente (Análise ANA - DFCGG/CCE - 8040/2023 - pç. 20, fls. 140-142).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, considerando as justificativas e esclarecimentos apresentados na instrução recursal (Parecer PAR - 2ª PRC - 1980/2024 – pç. 22, fls. 144-148).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Incialmente, exercendo o meu juízo de admissibilidade conheço o recurso interposto pela Sra. Maria das Dores Zocal Krug, na forma que admito pela Presidência por entender estarem presentes os requisitos da **tempestividade**, já que manejado nos prazos regimentais, do **cabimento** (R.O. é adequada espécie recursal); **legitimidade recursal** (o recorrente é sujeito sucumbido da relação processual, prejudicado pelos efeitos da decisão recorrida); bem como do **interesse de recorrer** (a pretendida reforma da decisão lhe trará vantagem prática, bem como é o único meio de ter concretizado a pretensão material).

No mérito, examinando as alegações postas no recurso e as manifestações do corpo técnico e do representante do Ministério Público de Contas, entendo que a decisão combatida **deve ser reformada integralmente** na forma que passo a relatar.

Verifico inicialmente que a recorrente alega que em momento algum agiu de má-fé na apresentação dos documentos e que ocorreu apenas um erro formal na juntada dos mesmos nos autos.

De igual forma, salientou que a prestação de contas foi julgada regular, tendo "registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, em atendimento aos princípios constitucionais" (fl. 127).

No tocante a ausência de assinatura do chefe do executivo nos decretos orçamentários, observo que a recorrente, de fato, encaminhou os respectivos decretos orçamentários assinado pelo ex-prefeito municipal Sr. João Carlos Krug (fls. 8-116), não merecendo prosperar a irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCE), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores Zocal Krug (ex-secretária municipal de Assistência Social), inscrita no CPF 404.452.321-53, e no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar os termos dispostos no Acórdão AC00 – 1727/2021, no sentido de:

I- declarar a **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável a Sra. Maria das Dores Zocal Krug, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - excluir a multa imposta à jurisdicionada, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 2.3.6 do Acórdão citado;

III - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP